



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

PROCESSO Nº 374255-48.2011.8.09.0128

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 201193742552

COMARCA DE PLANALTINA

1ª APELANTE	PEDRA SANTOS LIMA
2º APELANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO
1º APELADO	MINISTÉRIO PÚBLICO
2ª APELADA	PEDRA SANTOS LIMA
RELATOR	Des. JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA

RELATÓRIO

Cuida-se de APELAÇÕES CRIMINAIS¹, interpostas, respectivamente, por PEDRA SANTOS LIMA e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em relação à sentença² do Juiz Presidente do Tribunal do Juri, da Comarca de Planaltina-GO, que, ante o veredito condenatório do Corpo de Jurados, aplicou à primeira apelante a pena de 18a 9m (dezoito anos e nove meses), de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime do art. 121, §2º, incs. I, III e IV³, do Código Penal, tendo por vítima o menor Marcelo Augusto da Silva Leôncio, à época com 07 (sete) anos de idade.

Os recursos foram interpostos ainda em

1 Vide a Ata da Sessão de Julgamento, à fl. 154. Obs: existe uma nítida confusão na sequência de numeração das folhas do processo.

2 Fls. 349-350.

3 Respectivamente: motivo torpe (ciúmes de um ex-namorado, primo da vítima), asfixia e recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

plenário, tão logo finda a leitura da sentença.

Nas razões do primeiro recurso⁴, a ré pleiteia a redução da pena, cujo montante tem por exasperado. A seu entender, ele estaria contaminado “pelo alarde da opinião pública, ante a grande repercussão do crime, ante a enorme comoção social e a pressão da sociedade⁵”.

Alega que não foram considerados os bons predicados pessoais da apelante e que não haveriam elementos para que a pena superasse o mínimo legal.

Sem declinar outros fundamentos, requer a reforma da sentença a fim de que a pena seja redimensionada ao patamar mínimo legal previsto para o delito cometido.

O segundo recurso, aviado pelo *Parquet*, também ataca a dosimetria da pena, porém, em sentido contrário.

Sustenta que o *juiz a quo* analisou equivocadamente as vetoriais relativas à personalidade da apelada, tomada por neutra quando, em verdade, seria desfavorável ante tratar-se de pessoa agressiva, que já teria tentado contra a vida de

4 Fls. 182-185.

5 Fl. 184, terceiro parágrafo.



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

outras pessoas anteriormente e serem frequentes os episódios criminais em sua vida, de modo que o crime ora julgado não seria um fato isolado.

Outro erro evidente no cálculo da pena base reside na valoração das consequências do crime, que foram reputadas normais em relação ao tipo penal.

Alega que, no caso concreto, os reflexos negativos do crime transcenderam, em muito, aqueles previstos para o tipo penal. Afirma que a lesão resultante da barbárie exposta nestes autos foi de tamanha intensidade que não se resumiu à degeneração da família da vítima, mas afligiu toda sociedade local, que ficou bastante abalada pela tragédia.

Nesse trilhar, aduz que o montante da pena base não foi proporcional aos desvalores verificados na análise das vetoriais previstas no artigo 59, do Código Penal, sendo necessária a sua readequação.

Alega, mais, que também teria havido erro na segunda fase dosimétrica, com o reconhecimento indevido da atenuante da confissão espontânea pela apelada.

Isso porque, em juízo, a apelada retratou-se das declarações prestadas na fase administrativa da apuração delitiva, de onde extrai-se que inexistente, de sua parte, qualquer arrependimento em relação à conduta praticada, o que seria indispensável à concessão da benesse legal. Ademais, as declara-



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

ções prestadas na fase inquisitorial não foram determinantes para o resultado das investigações, mas apenas ratificaram as conclusões dos trabalhos periciais, que já evidenciavam a materialidade e a autoria do delito com base em elementos de convicção então já coletados.

Pedi a reforma da sentença para fins de majoração do montante da pena aplicada

Em contrarrazões⁶ ao recurso da defesa, o Ministério Público alega a intempestividade da insurgência e, no mérito, pugna pelo seu desprovimento.

As contrarrazões da condenada⁷ ao recurso ministerial seguem a mesma linha, ou seja, após destacarem inconsistências nas alegações do recorrente, pedem o desprovimento do pleito recursal.

O Órgão Ministerial de Cúpula, por seu representante, Dr. Leonidas Bueno Brito, opina pelo conhecimento e desprovimento de ambos os apelos.

É o relatório.
À douta Revisão.
Goiânia, 21 de novembro de 2014.

Desembargador **JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA**
RELATOR

6 Fls. 398-406.

7 Fls. 409-413.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

PROCESSO Nº 374255-48.2011.8.09.0128

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 201193742552

COMARCA DE PLANALTINA

1ª APELANTE	PEDRA SANTOS LIMA
2º APELANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO
1º APELADO	MINISTÉRIO PÚBLICO
2ª APELADA	PEDRA SANTOS LIMA
RELATOR	Des. JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA

VOTO

Cuidam-se de recursos de APELAÇÃO CRIMINAL interpostos tanto pela acusação quanto pela defesa, que se voltam contra a sentença exarada pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri, da Comarca de Planaltina-GO, que, ante o veredito condenatório proferido pelo Corpo de Sentença, aplicou à segunda apelante a pena de **18a e 9m (dezoito anos e nove meses)**, de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime descrito no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal (homicídio qualificado pela motivação torpe e execução por asfixia mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, que tinha apenas 07 anos de idade).

O objeto de ambas insurgências é o mesmo – a reforma do cálculo dosimétrico da pena privativa de liberdade –



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

porém, os resultados pleiteados são opostos: enquanto o recurso da acusação visa a majoração do montante da pena, o interposto pela defesa busca a redução dele, para o patamar mínimo legal.

Do juízo de admissibilidade

Da tempestividade

Alegou o *Parquet* que o recurso da defesa seria intempestivo, no que labora em erro. De fato, a insurgência recursal foi manifestada ainda em plenário⁸, sendo que o oferecimento de razões recursais a destempo é mera irregularidade sem maiores consectários processuais. Ilustro:

"APELAÇÃO CRIMINAL. (...).
INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS
RAZÕES. (...). INOCORRÊNCIA. I - (...).
Interposto o recurso dentro do prazo
legal, é tempestiva a insurgência. A
apresentação de razões recursais em
data posterior aos oito dias
previstos no artigo 600, do Código
de Processo Penal, configura mera
irregularidade, tanto mais porque o

⁸ fl. 154.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

recurso pode eventualmente ser conhecido mesmo que as razões não sejam apresentadas (artigo 601, do Código de Processo Penal). (...). APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA” (TJGO, 1ª CCRIM., APEL. 23125-41.2009.8.09.0006, DJe 1279 de 10/04/2013, Rel. DR. ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE).

Afasto, pois, a alegada intempestividade do recurso.

Da regularidade formal do 1º recurso

Alegou a defesa que, ao dosar a pena, o juiz *a quo* não considerou os bons ornamentos pessoais da apelante. Deduziu, mais, que não há elementos de convicção suficientes a embasar a reprimenda corpórea no montante fixado na sentença.

Como se vê, as alegações são genéricas e, a se aplicar um maior rigor processual, não seriam aptas a autorizar a admissão do recurso. A relevância dos interesses postos em juízo e o fato de a defesa ser patrocinada por defensor dativo me levam a superar essa falha, até porque, ante a impugnação da dosimetria da



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

pena também pela acusação⁹, esse capítulo da sentença será objeto de análise obrigatória por este Colegiado Recursal.

Findas essas ponderações, conheço dos dois recursos, dado que satisfeitos estão seus requisitos.

Do recurso da defesa (1ª apelação)

Da dosimetria

Como foi adiantado, a primeira apelante insurge-se com o montante de sua pena, que tem por exasperado.

Pois bem. A operação dosimétrica foi assim exposta na sentença¹⁰:

“Inicialmente, pondero as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, necessárias à fixação da pena base. Saliento ainda que uma das qualificadoras reconhecidas (asfixia) servirá para qualificar o delito, e as demais

⁹ O que implica que esse capítulo da sentença já seria, obrigatoriamente, objeto de análise por este Colegiado Recursal.

¹⁰ Fls. 349-350.



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

para agravar a pena na segunda fase da dosimetria.

CULPABILIDADE: acentuada, porque a ré agiu com extrema frieza em seu *modus operandi*, demonstrando que o dolo excede àquele previsto no tipo penal.

ANTECEDENTES: nada a valorar.

CONDUTA SOCIAL: nada a valorar.

PERSONALIDADE DO AGENTE: nada a valorar.

MOTIVOS DO CRIME: desfavoráveis, mas serão valoradas em outra fase da dosimetria.

CIRCUNSTÂNCIAS: *lhe* são desfavoráveis, mas serão valoradas em outra fase da dosimetria.

CONSEQUÊNCIAS: já previstas no próprio tipo penal.

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: igualmente não há o que ser valorado.

Por isso, fixo a pena base para os



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

acusados em 14 (quatorze) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Presente se faz a atenuante da confissão (CP, art. 65, III, 'd'), porque em outras fases instrutórias, os depoimentos da ré em muito contribuíram para o descobrimento da verdade.

Entretanto, concorrem as agravantes previstas no artigo 61, II, alíneas 'a' (torpeza), 'c' (recurso que dificultou a defesa da vítima), reconhecidas pela conselho de sentença, além da 'h' (crime cometido em desfavor de criança).

Confrontando-se as circunstâncias, as agravantes prevalecem, mas com força atenuada em razão da confissão. Assim, fixo intermediariamente a pena da ré em 18 (dezoito) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

Não há causa de aumento nem de diminuição, e por isso torno



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

definitiva a pena da acusada em 18 (dezoito) anos e 9 (nove) meses de reclusão”.

A exposição de motivos feita pelo juiz da causa é clara, objetiva e precisa, sendo desnecessário recorrer a novos argumentos a fim de aclará-la ou justificar a consistência de suas conclusões.

Quanto ao seu teor, interpreto que os fundamentos de cada um dos fatores de quantificação da pena são escorreitos e adequados, além do que os montantes são módicos e ajustados aos objetos analisados.

Assim, concluo que a motivação declinada pelo Juiz togado ao dosar a pena é coerente e harmônica com a veredito do Corpo de Sentença, não havendo nada ali que deixe transparecer um acréscimo indevido em razão da pressão popular que, sem dúvida nenhuma, foi exercida sobre o caso concreto.

Diante disso, não vislumbro motivo para reforma do cálculo dosimétrico no sentido de beneficiar a primeira apelante. Nesse mesmo sentido, confira-se:

“APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO. (...). 2 - Confirma-se a



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

reprimenda fixada, em respeito à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, em *quantum* adequado e suficiente à reprovação e prevenção da conduta criminosa. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO” (TJGO, 1ª CCRIM., APEL. 67845-20.2007.8.09.0053, DJe 1201 de 10/12/2012, Rel. Des. ITANEY FRANCISCO CAMPOS).

Do recurso da acusação (2ª apelação)

Sustentou o *Parquet* que o juiz togado incidiu-se em erro ao analisar as vetoriais relativas à personalidade da apelada e às consequências do crime, previstas no artigo 59, da Código Penal, que foram valoradas de forma neutra, quando, em verdade, são amplamente desfavoráveis à recorrida. Vejamos:

Da personalidade

Para Nucci, “personalidade” é o “conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa, parte herdada, parte adquirida¹¹”.

11 Nucci, Guilherme de Souza: Código Penal Comentado, Ed. RT, 2013, 13ª edição, p.432.



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

Para Celso Delmanto¹² a personalidade "diz respeito à sua índole, à sua maneira de agir e sentir, ao próprio caráter do agente. Deve-se averiguar se o crime praticado se afina com a individualidade psicológica do agente, caso em que essa sua personalidade voltada ao delito pesará em seu desfavor e, ao contrário, em seu favor".

É, pois, autorizado afirmar que, para fins de mensuração da pena base, "a personalidade do agente" é o conjunto de características psicológicas que determinam os padrões de conduta do indivíduo e cuja observação permite extrair ilações quanto ao seu caráter, a sua índole, seu temperamento, dentre outras manifestações de seu comportamento particular e social.

No caso em tela, razão não assiste ao *Parquet* quando aduz que a personalidade da apelada deveria ter sido valorada desfavoravelmente, eis que, segundo apurou-se em juízo, ela é pessoa possessiva e agressiva, que além de frequentes ameaças à família da vítima, uma vez tentou contra a vida da mãe dela utilizando-se de uma faca, como informado pelas testemunhas¹³ e confirmado pela própria por ocasião de seu exame

¹² Celso Delmanto e outros, em Código Penal Comentado, Ed. Renovar, 2007, 7ª edição, p. 188.

¹³ Fls. 138-139 e 142-143, respectivamente.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

criminológico¹⁴.

A valoração negativa dessa vetorial se dá quando o agente criminoso é recalcitrante na transgressão da lei ou demonstra apreço por práticas delituosas, seja fazendo dela um meio de vida, seja apenas reiterando-as por delito próprio, denotando que há por parte dele um desregramento moral, um desprezo às regras de convivência e cidadania, que entende desimportantes e, por isso, não precisam ser observadas.

Essa não é a hipótese dos autos, eis que a acusada não registra antecedentes criminais de qualquer espécie e não há elementos que sugiram tratar-se de pessoa socialmente nociva ou de caráter e/ou personalidades degeneradas, sendo que as ameaças a seu ex-companheiro e familiares dele e uma tentativa de homicídio contra a mãe da vítima, a quem tem por desafetos, são manifestações comuns a pessoas ciumentas inconformadas com o rompimento amoroso e, portanto, inserem-se dentro das características próprias do tipo penal flexionado. A bem da verdade, cuida-se de um crime passional e não o último episódio de uma contumácia criminosa. Afasto, portanto, a alegação.

Das consequências do crime

14 Laudo pericial, em anexo, fl. 97, item “d” - “História Policial”.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

O *Parquet* também se insurge contra a valoração neutra da vetorial relativa às “conseqüências do crime”, cuja extensão tem por muito maiores do que aquelas sopesadas pelo legislador como elementares do tipo penal.

Aqui deve lhe ser dada razão.

Deveras, no exame das conseqüências do crime, avalia-se a maior ou menor intensidade da lesão jurídica causada à vítima ou a seus familiares, sendo certo que os danos aqui referidos são tanto os materiais como os morais. É de se atentar, ainda, que a análise aqui feita se além aos conseqüências que se projetam para além do fato típico, ou seja, aquelas circunstâncias que extrapolam as conseqüências normais/naturais do fato já censurado sob a forma de um tipo penal. Em outras palavras ainda, analisam-se sequelas diversas da lesão que constitui a própria materialidade do crime.

Ilustro:

“JÚRI. APELAÇÃO CRIMINAL. (...).
5 - As conseqüências do crime, que devem ser apreciadas na aplicação da pena, dizem respeito à extensão do



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

dano produzido pelo delito, que se projetam para além do fato típico, desde que não constituam circunstâncias legais” (TJGO, 1ª CCRIM., APEL. 841-40. 2005.8.09.0051, DJe 1230 de 24/01/2013, Rel. DR. ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE).

In casu, não há dificuldade em ver que as consequências da conduta delitativa ora analisada destoam daquelas que ordinariamente ocorrem no delito de homicídio, eis que as qualidades pessoais da vítima, a brutalidade do modo de execução dela, a covardia da agente e a motivação mesquinha que a incitou dão ao enredo criminoso uma feição de barbaridade, de ato cruel e desumano, uma verdadeira selvageria.

Dadas, pois, a atrocidade da conduta ora censurada, não há dúvida de que as dores psíquicas dela emanadas tiveram intensidade e repercussões elevadíssimas no âmbito familiar e social da vítima, com o que as consequências do fato, em si já bastante dolorosas e traumáticas, fossem amplificadas para além daqueles limites genericamente traçados pelo legislador para o tipo penal abstrato.

Com efeito, colhem-se nos testemunhos



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

judicializados que “a vítima era muito alegre e gostava de todo mundo, inclusive da acusada¹⁵”, que a mãe da vítima sequer conseguiu terminar seu depoimento em juízo, “devido ao seu estado emocional¹⁶”. Afora isso, a própria apelante dá notícia, em suas peças processuais, do “alarde da opinião pública, ante a grande repercussão do crime, ante a enorme comoção social e a pressão da sociedade¹⁷, o que roborava a concepção de quão grande foram as consequências do crime cometido pela apelada.

Do clamor público

Alegou a condenada que o clamor público foi um dos fatores de exasperação de sua pena.

A alegação, contudo, não procede, eis que do teor da sentença não há qualquer indício de que esse sentimento social tenha sido transposto para a sentença. Longe disso, é de se ressaltar que juiz togado, julgando com louvável serenidade, não se deixou levar pelo clamor público, exarando sentença estritamente técnica, que não merece reparos.

Com efeito, embora o clamor público esteja

15 Djavam Leôncio da Silva, fl. 138.

16 fl. 141.

17 Fl. 184, terceiro parágrafo.



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

ligado a uma maior reprovação social do crime, ele não implica, automaticamente, um juízo de maior reprovação jurídica da conduta, eis que nem sempre o sentimento mais aflorado no âmbito da sociedade é dotado de um conteúdo jurídico significativo a merecer valoração no cálculo da pena, como ocorre, por exemplo, nos crimes passionais, como é o caso deste que ora se julga.

Da atenuante da confissão espontânea.

Alega o recorrente que a recorrida não faria jus à atenuante da confissão espontânea eis que calou-se em plenário, não confirmando suas declarações anteriores, em que ora reconhecia a imputação, ora dizia não se lembrar completamente dos fatos, em especial do momento fatídico em que ceifou a vida do menor. Assim, por não se poder extrair arrependimento por parte da apelada, a atenuante não deveria incidir no caso concreto.

Sucedo que o entendimento mais moderno do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que impõe-se o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, III, “d”, do Código Penal, sempre que as declarações do agente foram consideradas como fator de condenação, independentemente de a confissão ser incompleta, qualificada ou de ter havido retratação.

Ilustro:



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

“HABEAS CORPUS (...). HOMICÍDIO QUALIFICADO. (...). CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. (...). 5. O art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, não ressalva, para a configuração da atenuante da confissão espontânea, que a admissão da prática do delito seja completa, explicitando todas as circunstâncias do fato criminoso. Também não exige que seja movida por um motivo moral, que demonstre o arrependimento do acusado, nem mesmo que influa decisivamente para a condenação. Portanto, na hipótese, deve ser reconhecida a incidência da referida atenuante em favor do Paciente. (...)” (STJ, 5ª T., HC 260.899/AC, DJe 22/08/2014, Rel. Ministra LAURITA VAZ).

Retomando o caso concreto, verifica-se que o juiz togado reconheceu a referida atenuante “porque em outras fases instrutórias, os depoimentos da ré em muito contribuíram para o descobrimento da verdade¹⁸”.

Deveras, a decisão de pronúncia¹⁹ registra

18 fl. 349.

19 fls. 281-287.



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

que “a própria acusada relata, perante a Autoridade Policial, que asfixiou a vítima por causa de ciúmes e da revolta que sentia de Djavan, tendo descontado sua raiva na criança. Em juízo afirma que é verdadeira a imputação feita (fls. 174)²⁰”.

Nesse caso particular, interpreto que, não obstante a recorrida tenha se silenciado perante o Corpo de Sentença, as suas declarações anteriores foram indubitavelmente sopesadas pelo juiz da causa na primeira fase procedimental em seu prejuízo próprio, com o que não há dúvida de que, ainda que parcialmente, a recorrida abdicou de seu direito de não auto incriminação, situação que lhe confere o direito a usufruir da benesse legal impugnada.

Quanto ao silêncio na segunda fase procedimental, tenho que ele não pode ser tomado como retratação por parte da apelada, eis que não houve oposição de qualquer fundamento novo e contrário a desacreditar o que ela já havia afirmado anteriormente em juízo em seu desfavor, com o que aquelas declarações anteriores ainda ecoavam no processo ao tempo de seu julgamento.

À luz dessas ponderações, interpreto que a incidência da referida atenuante no cálculo dosimétrico é impositiva e, portanto, não merece reparos. Reitero:

20 fl. 283. antepenúltimo parágrafo.



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. (...) .
CONFISSÃO ESPONTÂNEA. UTILIZAÇÃO NA
FORMAÇÃO DO JULGADOR. ATENUAÇÃO
OBRIGATÓRIA. (...) . 7. Para o
reconhecimento da confissão
espontânea, basta a sua utilização
na formação do convencimento do
jugador, não sendo necessário
perquirir o elemento subjetivo que
levou a ré a efetuar-la, tampouco
exigir que tenha sido motivada por
arrependimento ou por desejo de
auxiliar a Justiça. (...)” (STJ, 6ª T.,
REsp 1133950/ES, DJe 31-05-2013, Rel. Min.
SEBASTIÃO REIS JÚNIOR).

Do redimensionamento da pena

Ante o reconhecimento da desfavorabilidade da vetorial relativa às consequências do crime (CP, art. 59), mister se faz redimensionar a pena base aplicada à apelada, adequando-a ao que restou definido no presente julgamento.

In casu, o juiz togado fixou a pena base em 14a e 3m (quatorze anos e três meses de reclusão), justificando o aumento acima do patamar mínimo, unicamente, na acentuada



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

culpabilidade da condenada, eis que as demais vetoriais foram consideradas neutras ou de valoração postergada à segunda fase dosimétrica.

À vista disso e de que os consectários do crime foram de elevada repercussão, interpreto que a pena base deve ser acrescida em mais 1a e 9m (um ano e nove meses), totalizando 16a (dezesesseis anos).

Respeitada a proporção aplicada pelo juiz *a quo* na segunda fase dosimétrica, ou seja, quando do cálculo da incidência das atenuante e agravantes, elevo a pena base em mais 5a (cinco anos), **resultando em uma pena média de 21a (vinte e um) anos**, que torno definitiva à guisa de incidência de causas de aumento ou diminuição de pena a incidirem sobre esse total, mantidas as demais disposições da sentença.

A teor do exposto, conheço de ambos os recursos e, ao tempo que desprovejo o primeiro, dou parcial provimento ao segundo a fim de redimensionar a pena privativa de liberdade aplicada à segunda recorrida, majorando-a para **21a (vinte e um) anos, de reclusão**.

É o voto.

Goiânia, 16 de dezembro de 2014.

Desembargador **JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA**
RELATOR



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

PROCESSO Nº 374255-48.2011.8.09.0128

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 201193742552

COMARCA DE PLANALTINA

1ª APELANTE	PEDRA SANTOS LIMA
2º APELANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO
1º APELADO	MINISTÉRIO PÚBLICO
2ª APELADA	PEDRA SANTOS LIMA
RELATOR	Des. JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. TEMPESTIVIDADE. DOSIMETRIA. CLAMOR PÚBLICO. PENA BASE. PERSONALIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. 1 – O oferecimento de razões recursais a destempo é mera irregularidade sem maiores conseqüências processuais, com o que não conduz à intempestividade da insurgência. 2 – Verificado que a motivação declinada pelo Juiz togado ao dosar a pena é coerente e harmônica com a veredito do Corpo de



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

Sentença e não havendo nada ali que deixe transparecer um acréscimo indevido em razão do clamor público que foi exercido, sobre o caso concreto, razão não há para reforma do cálculo dosimétrico no sentido de beneficiar a primeira apelante. 3 – A tragicidade do crime não implica, por si só, que o agente tenha uma personalidade degenerada a lhe impor maior reprimenda penal, mormente em crimes passionais, como é o caso dos autos. 4 – À vista da atrocidade da conduta ora censurada e da elevadíssima intensidade de suas repercussões no âmbito familiar e social da vítima, que em muito transbordam aqueles limites genericamente estabelecidos para o tipo penal em abstrato, é de se reputar desfavorável a vetorial do artigo 59, do Código Penal relativa às consequências do crime, com incidência da respectiva majoração da reprimenda. 5 – Segundo o entendimento mais moderno do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se o reconhecimento da atenuante prevista no



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

artigo 65, III, “d”, do Código Penal, sempre que as declarações do agente forem consideradas como fator de condenação, independentemente de a confissão ser incompleta, qualificada ou de ter havido retratação. 6 – Não obstante a apelada tenha se silenciado perante o Corpo de Sentença, se as suas declarações judiciais anteriores foram sopesadas pelo juiz da causa na primeira fase procedimental em seu desfavor, tem-se que, ainda que parcialmente, ela abdicou de seu direito de não auto incriminar-se, o que lhe confere o direito a beneficiar-se da atenuante impugnada. RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDOS. DESPROVIDO O PRIMEIRO E PROVIDO, EM PARTE, O SEGUNDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por sua Segunda Câmara Criminal, na conformidade da Ata de



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

Julgamentos, à unanimidade, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, conhecer dos apelos, desprovendo o primeiro e dando parcial provimento ao segundo, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento, votando com o Relator, o Desembargador Leandro Crispim e o Juiz Jairo Ferreira Júnior (em substituição ao Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga). Presidiu a Sessão a Desembargadora Carmecy Rosa Maria A. de Oliveira. Presente o Dr. Paulo Sérgio Prata Rezende, Procurador de Justiça.

Intime-se o representante da Procuradoria-Geral de Justiça pessoalmente, nos autos, abrindo-se-lhe vista, assegurando-lhe a retirada do processo, mediante carga, na eventualidade de interesse na interposição de recurso, nos termos do que determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, REsp. 1.339.702-GO (2012/0173509-1).

Goiânia, 16 de dezembro de 2014.

Desembargador **JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA**
Relator